

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1328506 - GO
(2018/0177706-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : JUSSARA BONELLI LEONEL
ADVOGADOS : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
MG056003
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) -
GO019739
ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA E
OUTRO(S) - GO017901
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA -
PR027109
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
MILENA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - GO046195
INTERES. : HUMBERTO LEONEL
ADVOGADO : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO - MG056003
INTERES. : A PIONEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ANAURUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA - GO008216

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DEVIDA TÃO SOMENTE PARA DEMONSTRAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IAC NO RESP 1.604.412/SC. ACÓRDÃO REFORMADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE PRESTIGIAR O CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O DIREITO À ESPÉCIE, PORQUANTO NÃO DELINEADAS DEVIDAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ART. 255, § 5º, DO RISTJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o IAC no REsp n. 1.604.412/SC, fixou a tese, entre outras, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". Ficou ainda consignado que "o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição".

2. Na hipótese, o Tribunal de origem cassou a sentença que decretou a prescrição intercorrente, em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal, a fim de afastar a consumação do prazo extintivo, asseverando que "o exequente não deu causa à paralisação do processo, uma vez que a inexistência de bens dos executados passíveis de penhora foi o motivo determinante para o sobrestamento do feito executivo, período no qual não corre o lapso prescricional" (e-STJ, fl. 332).

3. Não evidenciados, no aresto hostilizado e na sentença, elementos que demonstrem precisamente o prazo pelo qual o processo de execução ficou paralisado, com a descrição do termo inicial e do termo final do prazo extintivo, a aferir se houve ou não a consumação da prescrição intercorrente, descabida a aplicação do direito à espécie nesta instância extraordinária, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Jussara Bonelli Leonel contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 457):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO TÃO SOMENTE PARA DEMONSTRAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IAC NO RESP 1.604.412/SC. ACÓRDÃO REFORMADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE PRESTIGIAR O CONTRADITÓRIO. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 490-495), a agravante defende a modificação da decisão monocrática, quanto à determinação de devolução dos autos à origem, sob o fundamento de não haver "possibilidade de reforma acerca da (in)existência da prescrição no juízo de origem, já que, o novo julgado não poderá destoar do que já se fez consolidado nesta Corte Cidadã, sob pena, inclusive, de afronta ao art. 947, § 3º do CPC".

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 499-501), na qual a parte agravada requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.506 - GO
(2018/0177706-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : JUSSARA BONELLI LEONEL
ADVOGADOS : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
MG056003
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) -
GO019739
ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA E
OUTRO(S) - GO017901
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA -
PR027109
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
MILENA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - GO046195
INTERES. : HUMBERTO LEONEL
ADVOGADO : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO - MG056003
INTERES. : A PIONEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ANAURUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA - GO008216

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DEVIDA TÃO SOMENTE PARA DEMONSTRAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IAC NO RESP 1.604.412/SC. ACÓRDÃO REFORMADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE PRESTIGIAR O CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O DIREITO À ESPÉCIE, PORQUANTO NÃO DELINEADAS DEVIDAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ART. 255, § 5º, DO RISTJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o IAC no REsp n. 1.604.412/SC, fixou a tese, entre outras, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". Ficou ainda consignado que "o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição".

2. Na hipótese, o Tribunal de origem cassou a sentença que decretou a prescrição intercorrente, em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal, a fim de afastar a consumação do prazo extintivo, asseverando que "o exequente não deu causa à paralisação do processo, uma vez que a inexistência de bens dos executados passíveis de penhora foi o motivo determinante para o sobrestamento do feito executivo, período no qual não corre o lapso prescricional" (e-STJ, fl. 332).

3. Não evidenciados, no aresto hostilizado e na sentença, elementos que demonstrem precisamente o prazo pelo qual o processo de execução ficou paralisado, com a descrição do termo inicial e do termo final do prazo extintivo, a aferir se houve ou não a consumação da

prescrição intercorrente, descabida a aplicação do direito à espécie nesta instância extraordinária, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

5. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o IAC no REsp n. 1.604.412/SC, através do rito previsto no art. 947 do CPC/2015, DJe de 22/8/2018, fixou as seguintes teses (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

Na hipótese em apreço, o Tribunal local cassou a sentença, a fim de afastar a prescrição, asseverando que "o exequente não deu causa à paralisação do processo, uma vez que a inexistência de bens dos executados passíveis de penhora foi o motivo determinante para o sobrestamento do feito executivo, período no qual não

corre o lapso prescricional" (e-STJ, fl. 332).

Desse modo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada desta Corte, impositiva a sua reforma, com o intuito de determinar o retorno dos autos ao TJGO para que seja aberto prazo ao banco credor com a finalidade de demonstrar eventual causa impeditiva da prescrição intercorrente, prestigiando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como para que aplique a cognição supracitada ao caso concreto.

Não obstante o acórdão combatido estar em descompasso com a cognição vinculante desta Corte, não se evidencia, no aresto hostilizado e na sentença, elementos que demonstrem precisamente o prazo pelo qual o processo de execução ficou paralisado, com a descrição do termo inicial e do termo final do prazo extintivo, a aferir se houve ou não a consumação da prescrição.

Assim, não há como acolher, neste momento, a pretensão recursal da insurgente e aplicar o direito à espécie, nos termos do que autoriza o art. 255, § 5º, do RISTJ, no intuito de reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, sendo impositiva a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciada a questão sob o viés exposto neste julgado.

Relativamente à penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, registra-se que esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, não vejo como considerar abusivo ou protelatório o exercício do direito de recorrer da demandante, com a interposição do agravo interno de fls. 490-495 (e-STJ), razão pela qual rejeito o pedido de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.328.506 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0177706-3

Número de Origem:

2254272 960225427 00225427219968090051

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSSARA BONELLI LEONEL

ADVOGADOS : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG056003

EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A

EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019739

ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - GO017901

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134

MILENA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - GO046195

INTERES. : HUMBERTO LEONEL

ADVOGADO : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO - MG056003

INTERES. : A PIONEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ANAURUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA - GO008216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : JUSSARA BONELLI LEONEL

ADVOGADOS : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG056003
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019739
ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - GO017901
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
MILENA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - GO046195
INTERES. : HUMBERTO LEONEL
ADVOGADO : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO - MG056003
INTERES. : A PIONEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ANAURUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA - GO008216

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019